



08

RE 631.363/SP (TEMA 284 RG) E RE 632.212/SP (TEMA 285 RG)

Alex Faria Pereira

Advogado, Mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP.

Objeto

Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, decorrentes dos Planos Collor I e II.

Resumo do caso

Nas décadas de 1980 e 1990, o governo editou diversos planos de estabilização monetária, com o objetivo de conter os efeitos da desvalorização da moeda, em decorrência da hiperinflação vivida no período. Entre as várias medidas implementadas nos planos econômicos denominados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, destacou-se a substituição dos critérios de correção monetária da caderneta de poupança. Essa alteração gerou forte reação da sociedade, sobretudo dos poupadore, que alegaram violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfei-

to, pois a alteração dos índices acarretou a remuneração dos saldos menor do que se previa pela legislação anterior.

Com o ajuizamento de milhares de ações por todo o território nacional, esse macrolitígio chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF n.º 165, na qual se exigia um posicionamento da Corte sobre a constitucionalidade dessas medidas.

Após anos de sobrestamento das ações individuais, um acordo coletivo foi firmado em meados de dezembro de 2017. Essa composição envolveu, além das partes processuais, entidades representativas de poupadore e bancos. O acordo permitia que autores de ações e execuções individuais optassem pela adesão aos seus termos, para receberem as diferenças inflacionárias reclamadas.

No mês de maio de 2025, surpreendentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou a controvérsia constitucional em seu plenário virtual.

Entendimento fixado pelo STF

A tese firmada, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Reafirmou-se a homologação do acordo coletivo anteriormente celebrado entre entidades representativas de consumidores e instituições financeiras, em todas as suas disposições, inclusive seus aditivos. Determinou-se a aplicação do acordo a todos os processos que pleiteiam os expurgos inflacionários de poupança, garantindo aos poupadore elegíveis o recebimento dos valores estabelecidos na composição coletiva. Ademais, fixou-se o prazo de 24 meses, a contar da publicação da ata de julgamento, para novas adesões de poupadore aos termos do acordo homologado.

Comentários do autor

O Supremo Tribunal Federal acertou ao reconhecer a constitucionalidade dos planos de estabilização monetária das décadas de 1980 e 1990, mas não aproveitou a oportunidade de enfrentar e resolver todas as teses envolvidas nessa discussão jurídica que se arrasta há décadas.

Observa-se, ainda, que a Suprema Corte adotou como premissa de sua decisão a pacificação desse macrolitígio pelo decurso do tempo, aliada às adesões de poupadore aos termos do acordo coletivo — circunstância que, segundo o entendimento firmado, teria acarretado o esvaziamento da ADPF ou a perda superveniente de seu objeto. Entretanto, esse fundamento não poderia ser considerado nesse julgamento, pois a composição coletiva sempre foi uma opção aos poupadore e, portanto, jamais implicou a vinculação da Corte a quaisquer das teses jurídicas em debate na ADPF 165.

Seja como for, as leis que implementaram os planos econômicos e alteraram o critério de correção das

cadernetas de poupança foram legitimamente editadas pela autoridade monetária. Essa autoridade detinha não apenas a legitimidade constitucional, mas também a obrigação institucional de intervir no cenário econômico para conter as crises inflacionárias que atingiam, sobretudo, os mais vulneráveis. Tal circunstância foi prudentemente considerada na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou constitucionais os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Trata-se do reconhecimento de que, diante de crises dessa magnitude, a intervenção estatal é legítima e indispensável.